

## Regulamento das Praias Fluviais de Vila de Rei

### PREÂMBULO

O Decreto-Lei n.º 98/2018, de 27 de novembro, veio concretizar a transferência de competências da administração direta do Estado para os órgãos municipais no domínio da utilização das Praias Fluviais.

O presente regulamento é elaborado com a finalidade de dotar o Município de Vila de Rei de um instrumento legal orientador das regras de conduta e utilização das suas Praias Fluviais, uma das valências mais importantes para o Turismo do concelho e da região.

Assim sendo, vem esta edilidade, no uso da competência prevista no n.º 7 do artigo 112.º e no artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e conferida pela alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º conjugada com a alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e em execução do previsto no n.º 1 do artigo 4.º e artigo 27.º, ambos da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, conjugado com o Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, em simultâneo com a apreciação pública, de acordo com o previsto nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, propor à Assembleia Municipal a aprovação do presente Regulamento das Praias Fluviais de Vila de Rei, com a seguinte redação:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1.º Lei habilitante

As presentes Normas têm como lei habilitante a Lei-Quadro n.º 50/2018, de 16 de agosto e o Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da gestão das praias marítimas, fluviais e lacustres integradas no domínio público hídrico do Estado.

#### Artigo 2.º Âmbito de aplicação e objeto

1. As presentes Normas aplicam-se às Praias Fluviais de Bostelim, Fernandaires, Pêgo das Cancelas, e Penedo Furado, sitas no Município de Vila de Rei, bem como à Zona Balnear de Zaboeira, doravante abreviadamente designadas por Praias Fluviais.
2. As presentes Normas visam estabelecer e disciplinar o funcionamento, a utilização, a cedência dos espaços, bem como as normas de conduta, cuja observância deve ser cumprida por todos os utentes das supramencionadas Praias Fluviais.

Artigo 3.º

Funcionamento e administração

1. A manutenção, conservação e gestão das Praias Fluviais de Vila de Rei, integradas no domínio público do Estado, é da competência do Município de Vila de Rei, competindo-lhe, designadamente:

- a) Proceder à limpeza e à respetiva recolha de resíduos urbanos;
- b) Garantir a manutenção, conservação e gestão do abastecimento de água, de energia e comunicações de emergência;
- c) Garantir a manutenção, conservação e gestão de equipamentos e apoios de praia, sem prejuízo do previsto em caso de concessão e autorização de equipamentos, apoios de praia ou similares na zona balnear;
- d) Garantir a manutenção, conservação e gestão de equipamentos de apoio à circulação pedonal e rodoviária, incluindo estacionamento e acessos à água;
- e) Assegurar a atividade de assistência a banhistas, garantindo a presença de nadadores salvadores e a existência dos materiais, equipamentos e sinalética destinados à assistência a banhistas, de acordo com a definição técnica das condições de segurança, socorro e assistência determinada pelos órgãos da Autoridade Marítima Nacional.

2. Fica excecionada da alínea a) do número anterior, as zonas concessionadas aos exploradores de restaurantes, cafés, bares e esplanadas nas Praias Fluviais, a quem compete assegurar, a expensas suas, a limpeza da área concessionada, bem como a recolha dos resíduos decorrentes de consumos nos estabelecimentos e a limpeza das papeleiras, na área concessionada.

3. As datas de abertura e encerramento da época balnear serão as constantes a nível legal, podendo ser alteradas, excecionalmente, pelo Município, com aviso prévio, sempre que seja necessário realizar obras de beneficiação ou por outro motivo considerado pertinente. 4. As Praias Fluviais estão sob a vigilância dos nadadores salvadores, durante a época balnear, cujo horário de trabalho se encontra afixado nos respetivos locais, exceto quando não houver preenchimento do lugar por ausência de candidatos.

CAPÍTULO II  
UTILIZAÇÃO

Artigo 4.º

Normas gerais de utilização

1. Os utilizadores das Praias Fluviais deverão ser responsáveis pelos seus atos e pela sua segurança, bem como pela dos seus familiares dependentes, devendo acatar, respeitosamente, as ordens transmitidas pelo pessoal de serviço, bem como respeitar as normas constantes no presente regulamento.

2. Não é permitida a permanência de utilizadores que:
- a) Prejudiquem o ambiente natural das Praias Fluviais;
  - b) Indiciem estado de embriaguez;

- c) Indiciem encontrarem-se sob o efeito de estupefacientes;
  - d) Por gestos ou palavras perturbem o ambiente, ou os outros utentes, ou se comportem contrariamente às disposições das presentes normas;
  - e) Desrespeitem de forma ostensiva e intencional as condições de acessibilidade existentes;
3. Os utilizadores que se encontrem em alguma das situações previstas nas alíneas do número anterior poderão ser convidados a abandonar a Praia Fluvial em questão, podendo, em casos mais graves, ser expulsos pelo pessoal de serviço, com recurso, caso se justifique, às forças de segurança.
4. Os utilizadores são obrigados a respeitar a sinalização existente, bem como as determinações emanadas pelos nadadores salvadores e vigilantes, quando não contrárias à lei, e todas as disposições regulamentares.
5. Os utilizadores das Praias Fluviais devem respeitar os lugares reservados, nos parques de estacionamento, destinados às viaturas que transportem pessoas com mobilidade reduzida ou condicionada e veículos de socorro, assim como as reservas provisórias ou permanentes por imposição da Câmara Municipal.
6. O Município não se responsabiliza por quaisquer objetos e/ou valores deixados nos veículos, transportados pelos utilizadores para as Praias e/ou deixados em qualquer zona dos recintos fluviais, nem por acidentes pessoais resultantes da imprevidência ou mau uso das instalações.
7. Os utilizadores das Praias Fluviais são responsáveis pelos danos causados tanto a terceiros como ao equipamento existente nas Praias Fluviais, devendo proceder ao pagamento do valor dos prejuízos causados ou repor os bens danificados no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo do recurso à via judicial.
8. As instalações sanitárias, balneários e lavadouros públicos das Praias Fluviais, quando delas equipadas, deverão ser utilizadas pelos respetivos utentes, devendo ser deixadas asseadas após cada utilização.

#### Artigo 5.º

##### Utilização dos equipamentos e infraestruturas

- 1. As praias fluviais do Município de Vila de Rei dispõem de diversos equipamentos e infraestruturas, devendo os seus utilizadores zelar por uma utilização cuidada dos mesmos, em prol da sua segurança e bom funcionamento.
- 2. Os utilizadores devem garantir a boa utilização dos parques de merendas existentes nas Praias Fluviais, devendo deixar as mesmas limpas de resíduos após cada utilização, podendo ser responsabilizados pelos danos causados.
- 3. Os utilizadores devem, ainda, garantir o bom uso das instalações sanitárias, chuveiros e/ou balneários existentes nas Praias Fluviais, zelando pela seu asseio e limpeza após cada utilização.
- 4. É permitida a utilização dos parques infantis nas Praias Fluviais dotadas dos mesmos, desde que o menor esteja sempre sob a responsabilidade e vigilância de um adulto.

5. É permitida a instalação de guarda-sóis, resguardos de vento ou outros equipamentos similares nas Praias Fluviais desde que os mesmos não constituam incómodo para os restantes utilizadores e salvo disposição em contrário.
6. Nas Praias Fluviais que o permitam, a utilização de embarcações motorizadas e não motorizadas não pode ultrapassar as áreas delimitadas para o efeito, sob pena de ser interdita a sua utilização, sendo obrigatório o uso de colete salva-vidas.
7. Os utilizadores das Praias Fluviais devem comunicar, de imediato, ao pessoal de serviço qualquer falha ou degradação nos equipamentos disponíveis.

#### Artigo 6.º

##### Pessoal de Serviço

1. O pessoal de serviço, constituído por auxiliares de limpeza e jardinagem, nadadores salvadores e vigilantes, deve:
  - a) Manter a área envolvente das Praias Fluviais, e demais instalações, sempre com elevado nível de asseio e limpeza, de modo a garantir o seu normal funcionamento, à exceção das zonas concessionadas previstas no número 2 do Artigo 3.º do presente regulamento.
  - b) Zelar pela segurança dos utilizadores das Praias Fluviais;
  - c) Zelar pela conservação das instalações e equipamentos, reportando qualquer anomalia detetada;
  - d) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento, alertando o utilizador, sempre que necessário, com a maior correção e urbanidade, para o cumprimento das disposições nele contidas;
  - e) Comunicar ao superior hierárquico todos os incumprimentos detetados e/ou dos quais tenha tido conhecimento;
  - f) Cumprir as ordens e efetuar os trabalhos para os quais tenha sido convocado superiormente;
  - g) Exercer as suas funções com um uniforme próprio, quando aplicável, devendo o mesmo ser mantido em perfeito estado de conservação e higiene, para que se distinga e identifique facilmente.
  - h) Zelar para que sejam observadas pelos utilizadores, sempre que existam, as necessárias condições de acessibilidade.
2. Os nadadores salvadores e pessoal de vigilância, devidamente credenciados e identificados, para além de outras funções estatutárias e regulamentares aplicáveis à sua atividade, devem:
  - a) Zelar pela segurança dos utilizadores no plano de água e nas atividades aquáticas;
  - b) Vigiar atentamente os utilizadores para garantir a sua segurança e integridade física e aplicar os primeiros socorros em caso de acidente ou doença súbita;
  - c) Comunicar de imediato, às autoridades competentes para o efeito, qualquer anomalia verificada na qualidade da água.
3. A afixação de informação no espaço das Praias Fluviais só é permitida às autoridades nacionais competentes, à Câmara Municipal de Vila de Rei e aos nadadores salvadores, sempre nos locais

apropriados para o efeito, sendo a afixação e respetiva informação da responsabilidade dos mesmos.

### CAPÍTULO III PROIBIÇÕES

#### Artigo 7.º Condutas Proibidas

1. É expressamente proibido em todas as Praias Fluviais:
  - a) Danificar a flora e fauna existentes, as estruturas e/ou qualquer outro equipamento das Praias Fluviais;
  - b) Poluir a zona de banhos, a qual compreende o plano de água e, quando aplicável, o solário;
  - c) Deitar lixo ou qualquer tipo de objetos para o chão, fora dos recipientes existentes para o efeito;
  - d) A entrada de pessoas estranhas aos serviços, nas áreas reservadas aos mesmos e assim identificadas;
  - e) Provocar e/ou participar em desordens e/ou faltar ao respeito aos outros utilizadores das Praias Fluviais ou pessoal de serviço;
  - f) Transportar qualquer tipo de comida, bebida, lancheiras, arcas ou outros recipientes para a zona de banhos;
  - g) Transportar para a zona de banhos objetos que possam constituir perigo para os restantes utilizadores, tais como equipamentos rígidos ou adornos pessoais;
  - h) A utilização de recipientes de vidro e outros, de material cortante, que possam constituir perigo para os utilizadores, fora das zonas de merendas, bar e restauração;
  - i) A utilização de produtos de higiene pessoal (champô, gel de banho, entre outros) para a zona de banhos;
  - j) Saltar para dentro da piscina, quando aplicável;
  - k) A marcação de lugares pelas Praias Fluviais;
  - l) Desrespeitar os limites de velocidade estabelecidos;
  - m) A circulação de veículos motorizados nas zonas pedonais, à exceção de veículos de socorro, jardinagem, limpeza, pessoal de serviço e veículos para carga e descarga;
  - n) A utilização de canoas, gaivotas, kayaks, stand up paddle, windsurf, kyte surf, catamarans à vela, wakeboard, motos de água e jet-ski, exceto nos locais previstos para o efeito;
  - o) A prática de paraquedismo rebocado por embarcações ou outras formas de reboques, exceto nos locais previstos para o efeito;
  - p) A lavagem e o abandono de embarcações;
  - q) O estacionamento de embarcações, exceto nos locais previstos para o efeito;
  - r) A circulação e/ou permanência de animais de companhia no espaço da Zona Balnear, com exceção dos cães-guia, desde que:
    - i. Estejam devidamente identificados como tal;

- ii. Possuam o respetivo boletim sanitário devidamente atualizado e não apresentem sinais evidentes de ectoparasitas;
  - iii. Não representem perigo para os utilizadores das Praias Fluviais;
  - iv. Todos os animais circulem com os meios de contenção, vulgo trela, acrescidos dos que forem determinados por legislação especial.
  - v. Os utentes que os acompanhem recolham os seus dejetos e os coloquem no lixo.
- s) A entrada no plano de água acompanhado de animais;
- t) A utilização de geradores, frigoríficos, arcas ou outros equipamentos elétricos similares;
- u) O uso de qualquer tipo de aparelhagem sonora e instrumentos musicais, sempre que a mesma possa constituir elemento perturbador para os outros utilizadores, salvo com autorização prévia e expressa do Município ou qualquer outra entidade competente;
- v) A afixação, por qualquer que seja a forma, de cartazes, anúncios ou outro material similar, na zona das Praias Fluviais, salvo com autorização prévia e expressa do Município ou qualquer outra entidade competente e sempre nos locais apropriados para o efeito, em conformidade com o número 3 do Artigo 6.º do presente Regulamento;
- w) Foguear, usar fogo-de-artifício e explosivos;
- x) Pescar, exceto nos locais previstos para o efeito;
- y) Acampar, exceto nos locais previstos para o efeito;
- z) O comércio, a prestação de serviços e a realização de eventos sem que exista licenciamento prévio devidamente autorizado;
- aa) O estacionamento de veículos fora dos limites dos parques de estacionamento.
- bb) Utilizar o parque de estacionamento para outras atividades que não o parqueamento de viaturas, nomeadamente, a instalação de tendas ou o exercício de atividades económicas, salvo com expressa autorização do Município para o efeito.
2. É, ainda, expressamente proibido, na zona de visibilidade dos nadadores-salvadores, colocar quaisquer objetos que de alguma forma possam constituir perigo, dificultar a visibilidade e a manobra dos nadadores-salvadores, designadamente, chapéus de sol, tapasvento, tendas, pranchas de surf ou outros dispositivos rígidos, bem como objetos de adorno pessoais.

#### CAPÍTULO IV REGIME SANCIONATÓRIO

##### Artigo 8.º Procedimento

1. Sempre que um utilizador não cumpra as regras enunciadas no presente Regulamento, será:
- a) Advertido verbalmente pelo pessoal de serviço, em caso de ser a primeira vez;
  - b) Comunicado o facto à Câmara Municipal, em caso de reincidência, para que seja aplicado o procedimento considerado adequado em função da gravidade da situação.
  - c) Comunicado às autoridades competentes caso a gravidade da situação o justifique.

Artigo 9.º

Contraordenações e coimas

1. A fiscalização por violação do presente Regulamento, compete à Câmara Municipal de Vila de Rei, através dos serviços competentes, bem como às autoridades policiais com competência na área territorial do Município de Vila de Rei.
2. Compete, ainda, à Câmara Municipal de Vila de Rei instaurar, instruir e decidir os procedimentos contraordenacionais, bem como as coimas e sanções acessórias devidas, por violação do presente Regulamento, nos termos do disposto na alínea d) do número 3 do Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 97/2018 de 27 de novembro.
3. Constitui contraordenação, punível com coima de (euro) 25 a (euro) 250, a prática de qualquer uma das condutas proibidas, listadas no artigo 7.º do presente regulamento.

Artigo 10.º

Sanções acessórias

Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifique, a coima prevista no artigo 9.º poderá ser elevada para o dobro no que respeita ao seu montante mínimo, permanecendo inalterado o seu montante máximo.

Artigo 11.º

Responsabilidade civil e criminal

A aplicação de sanções referidas no Capítulo IV não isenta o infrator das eventuais responsabilidades civil e criminal, emergentes dos atos praticados.

CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12.º

Disponibilização do Regulamento

1. O presente Regulamento estará disponível no sítio da internet do Município de Vila de Rei <http://www.cm-viladerei.pt/>, e nos seus serviços de atendimento sendo, neste último caso, fornecidas cópias mediante o pagamento da quantia definida nos tarifários em vigor.
2. A sua consulta presencial nos serviços de atendimento será sempre gratuita.

Artigo 13.º

Interpretação e Integração de lacunas

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento são decididas e integradas por deliberação da Câmara Municipal de Vila de Rei.





Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Diário da República.

